GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MEGA GESSO LTDA ME*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20222800100028*
DATA DA AUTUAÇÃO: *11/09/2022*
CAD/CNPJ: *19.990.587/0001-51*
CAD/ICMS: *00000004048695*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/654/TATE/SEFIN

1. Omitir registro de notas fiscais de entrada de mercadorias/presunção de saídas tributáveis sem pagamento do ICMS. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, no ano de 2019, deixou de escriturar notas fiscais de entrada, conforme planilha anexa, presumindo-se saídas tributáveis sem o pagamento do ICMS.

A infração foi capitulada no artigo 107, III c/c art. 109 do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, X, a, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS devido = R$ 34.770,85; multa: R$ 679.338,47 x 20% = 135.867,69; atualização monetária= R$ 15.595,96; juros = R$ 16.040,84; total = R$ 202.274,97. (fls. 67/68)

O sujeito passivo foi notificado via DET (13410473), fl. 65, apresentando defesa tempestiva.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2df1-e6b9-d26b-a987

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que o objeto da obrigação principal encontra-se totalmente quitado em relação às notas fiscais de entrada.

Que foram considerados para a emissão da multa sobre a obrigação acessória a notas fiscais de saída, não observando que foram devidamente recolhidas as notas fiscais de entrada, gerando crédito ao contribuinte.

Não sendo apurado o crédito constituído, o auto de infração não abrangeu a totalidade das operações realizadas devendo ser anulado, ante a parcialidade da análise documental.

Alega que apresentou o SPED 2019, para sanar quaisquer objeções à análise fiscal.

Observa-se que o valor da multa aplicada fora atualizado dividindo-se pelo valor da UPF de 2019 e multiplicando-se pela UPF de 2022. No entanto, A multa que deva ser atualizada em autos de infrações são única, e exclusivamente às previstas no art. 76, da LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, ou seja, o valor da base de cálculo qual deva incidir a alíquota, deve ser inalterado, não atualizado.

O auto de infração deve observar a própria jurisprudência do TATE, onde aplica multa mais benéfica ao contribuinte (Súmula 06 do TATE).

Requer a anulação do auto de infração, remoção da atualização da multa, ou, alternativamente, modificá-la para a multa de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77, da Lei 688/96, por ser mais benéfica.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo omitiu o registro de notas fiscais de entradas de mercadorias em seu estabelecimento no ano de 2019, presumindo-se saídas de mercadorias tributáveis. DFE 20222500100008.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Art. 109. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento. (Lei 688/96,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2df1-e6b9-d26b-a987

art. 59)

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

A defesa alega que o objeto da obrigação principal encontra-se totalmente quitado em relação às notas fiscais de entrada. A afirmação não tem sustentação. Conforme demonstrado nos documentos extraídos da EFD do sujeito passivo, fls. 13 a 24, volume 01 EPAT, foi materializada a omissão total dos registros de entrada. O sujeito passivo retificou as EFDs, no dia 18.05.2022, escriturando parcialmente os documentos fiscais, porém, após iniciado o procedimento fiscalizatório que ocorreu com a lavratura do termo de início de fiscalização notificado ao contribuinte no dia 22.03.2022, fl. 07 volume 01 EPAT.

Lei 688/96

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

O auto de infração foi lavrado por omissão do registro de entradas, que nos termos do art. 72, V, da Lei 688/96, presume-se a omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do ICMS. A multa foi aplicada sobre o valor das operações atualizadas, conforme disposições da Lei 688/96, art. 46. No cálculo do ICMS devido, o auditor fiscal abateu o valor referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, ver planilha na fl. 67, logo, não procede que o auto de infração não abrangeu a totalidade das operações.

Não procede o argumento que a atualização pela UPF não se aplica ao caso em análise, por se restringir às previstas no art. 76, da LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

O artigo 46 dispõe:

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2df1-e6b9-d26b-a987

Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

O artigo 76:

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

III - **o valor da operação**, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa; (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10).

Inicialmente deve ser dito que o artigo 76 dispõe sobre as bases para aplicação das penalidades, que estão dispostas no artigo 77.

O artigo 46 dispõe que a multa calculada de acordo com o inciso III, do art. 76, deve ser convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

Nota-se que o artigo 76, III, refere-se à multas com base no valor da operação, que é o caso.

Inaplicável a Súmula 06 TATE, pois é aplicável aos casos em que a penalidade do art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96.”

Materializada a infração por omitir registros dos documentos fiscais, como demonstram os relatórios extraídos da EFD do período autuado. Crédito tributário apurado nas planilhas 66/67, volume 1 EPAT.

As argumentações da defesa não se mostram aptas para anulação do auto de infração, remoção da atualização da multa, ou, alternativamente, modificá-la para a multa de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77, da Lei 688/96.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 202.274,94 (Duzentos e dois mil,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2df1-e6b9-d26b-a987

duzentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notifiquem o advogado:

H. D. C. LIMA

OAB/RO n° *.*92

Avenida Pinheiro *****, nº ****, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO CEP) - Tel (69) ****-3369 – E-mail ****lima@gmail.com

Porto Velho, 05/06/2023 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2df1-e6b9-d26b-a987